



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

2 ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 25/11/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10880.030944/93-70

Acórdão : 202-11.302

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 110.969

Recorrente : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -

Impugnação interposta após o prazo de trinta dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, leva a perda do direito de recorrer. Perempta a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido por esse Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.030944/93-70

Acórdão : 202-11.302

Recurso : 110.969

Recorrente : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No presente caso, exige-se da recorrente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que deixou de ser recolhida no período de abril a dezembro de 1992. Em razão da existência de medida judicial suspensiva, o Auto de Infração foi lavrado com a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, art. 151, do Código Tributário Nacional.

A atuada impugnou o feito, alegando ter efetuado, regularmente, os depósitos judiciais das quantias exigidas no lançamento e ter pedido o parcelamento desse débito da COFINS. Insurge-se, também, quanto à multa de ofício que considera confiscatória.

A autoridade administrativa, em despacho decisório, não conheceu da impugnação por ter sido interposta fora do prazo, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada com a decisão, a recorrente interpõe recurso a esse Conselho, em que reitera os argumentos já esposados na inicial e contesta a intempestividade alegada na decisão recorrida, uma vez que o crédito tributário se encontra suspenso, aguardando decisão judicial e não podendo ser exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

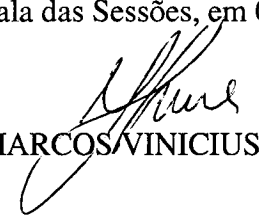
Processo : 10880.030944/93-70**Acórdão : 202-11.302****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

A recorrente tomou ciência do lançamento em 15/06/93, como demonstra o Auto de Infração de fl. 12. A impugnação foi protocolada na Secretaria da Receita Federal em 01/02/94.

Destarte, tendo a recorrente apresentado sua impugnação fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer, ou seja, configura a impossibilidade de o sujeito passivo pleitear o direito. Perempta a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial.

Isto posto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA